



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1493**

**VETO PROJETO DE LEI Nº 17**

**PROCESSO Nº 4480**

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 14408, do Vereador Rogério Ricardo da Silva, que denomina “Rua CLAUDIO DE OLIVEIRA” a Via de Pedestres 1 da Chácara São Vicente (Bairro Ivoturucaia).

É o relatório.

**PARECER:**

A análise do processo que deu lastro ao PL 14408 demonstra que reunia todos os requisitos legais para sua aprovação. A informação de fls. 06 do processo da conta de que **“a via em questão, integra o patrimônio público municipal, encontra-se oficializada e não recebeu denominação”**.

Portanto somente nas razões do veto veio a seguinte informação:

***Os órgãos técnicos apontam que somente uma parte da via em questão faz parte do patrimônio público e que não foi encontrado nenhum registro na base de dados que comprove a transferência da via para a Prefeitura Municipal de Jundiaí, caracterizando-a como um loteamento irregular.***

(...)

***Neste particular, embora o projeto de lei denomine, efetivamente, via integrante do patrimônio público municipal, extrapola esta limitação e dá também nome a trecho não oficializado e que não é da dominalidade pública.***

***Além disso, foi constatado que o bairro correio onde se localiza a via não é Ivoturucaia, mas sim Ponte Alta. Portanto, a proposta apresenta erro material, não podendo prosperar. Como se sabe, nessa altura do processo legislativo, presente o autógrafa, não se faz mais possível a alteração da propositura aprovada, tampouco se admite o veto de apenas trecho de dispositivo (art. 66, § 2º, da Constituição Federal, e art. 53, § 1º, da Lei Orgânica de Jundiaí).***





***Nota-se, também, que nos termos do art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara "dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos".***

***A legislação municipal que disciplina a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, especificamente o art. 2º da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, em consonância com a Lei Orgânica do Município, estabelece que a denominação desses próprios públicos está condicionada a que "a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público" .***

Por conta da posterior verificação de que a via não integra a dominialidade pública, o Alcaide aponta que a propositura afeta o art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.919, de 12 de julho de 1972 e artigos 111 e 144 da CE.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto está maculado de ilegalidade (lesão ao art. 2º- I da Lei 1919/72) e inconstitucionalidade (artigos 111 e 144 da CE), **somente verificado no veto do Alcaide**, já que as informações prestadas anteriormente encetavam para regularidade da propositura.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Por isso, opina-se pelo acolhimento do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Jundiaí, 06 de setembro de 2024.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

